

## Direitos das minorias religiosas, o estado e a igreja: O princípio da tolerância

### Rights of religious minorities, the state and the church: tolerance principle

Antonio Carlos Horvath <sup>1</sup>, Ronilson de Souza Luiz <sup>2</sup>

---

#### RESUMO

Este artigo pretende discutir o fenômeno religioso, com vista aos direitos das minorias, sob a perspectiva da tolerância e do relacionamento entre o Estado e a igreja, as alegações e os motivos para perseguir. O presente estudo, busca assim, por meio do método dedutivo, diante do Estado Democrático de Direito, que tem na dignidade da pessoa humana seu epicentro axiológico, refletir e contribuir para a proteção da liberdade religiosa, enquanto concretização da autonomia individual, de forma a proporcionar meios de assegurar à proteção das minorias religiosas, face ao fato de que o Brasil é um país plural e laico, mas não ateu, de sorte a materializar o comando constitucional que enaltece a tolerância, o respeito à diversidade e à igualdade material.

**Palavras-chaves:** Fenômeno religioso; Estado laico; minorias religiosas; respeito à diversidade; tolerância.

---

#### ABSTRACT

This article intends to discuss the religious phenomenon, with a view to the rights of minorities, from the perspective of tolerance and the relationship between the state and the church, the allegations and reasons for persecution. The present study, through the deductive method, in the face of the Democratic State of Law, that has in the dignity of the human person its axiological epicenter, to reflect and contribute to the protection of religious freedom, as a realization of individual autonomy, in order to provide means to ensure the protection of religious minorities, in view of the fact that Brazil is a plural and secular country, but not atheist, in order to materialize the constitutional command that praises tolerance, respect for diversity and material equality

**Keywords:** Religious Phenomenon, Secular State, religious minorities, respect of diversity, tolerance.

---

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual Penal pela PUC-SP, Promotor de Justiça. E-mail: horvath.antoniocarlos@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Educação pela PUC-SP. E-mail:profronilson@uol.com.br

## INTRODUÇÃO

*Ninguém põe remendo de pano novo em vestido velho; porque o remendo tira parte do vestido, e fica maior a rotura.*

*Nem se põe vinho novo em odres velhos; de outro modo arrebentam os odres, e derrama-se o vinho, e estragam-se os odres. Mas vinho novo é posto em odres novos, e ambos se conservam (Mateus 9:16-17).*

A religião é tratada como um fenômeno, patrimônio histórico e cultural, uma vez que, ao longo das épocas, sempre se fez presente, influenciando a própria formação das civilizações, seus costumes, a arte, a educação, a política, o Estado e o próprio Direito. Vivemos em um “planeta da fé”, ou seja, boa parcela da população mundial admite acreditar em algo ou em um ser superior transcendente. Contudo, este fenômeno, ao mesmo tempo em que une pessoas e sociedades, também causa divisão, segregação, intolerância, chegando ao ponto de afastar e provocar guerras.

Considerando o fato acima, indaga-se de que forma os modernos Estados constitucionais, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 devem assegurar a proteção da liberdade religiosa, notadamente no direito das minorias? Quais as alegações e motivos para se perseguir a intolerância religiosa?

O estudo ora apresentado tem por objetivo, por meio do método dedutivo, analisar o fenômeno religioso, seu relacionamento com o Estado, de forma a refletir e contribuir com a proteção da liberdade religiosa, materializando a proteção das minorias com base na tolerância, no respeito à diversidade e na igualdade material.

Sob o olhar voltado para o ordenamento jurídico pátrio, refletir sobre o Estado laico, colaborativo, consubstanciado na Constituição da República de 1988.

Para tanto discorreremos, ao longo do trabalho sobre o fenômeno religioso e os seus reflexos na história e na cultura dos povos, buscando uma aproximação de uma definição do termo religião.

Na sequência examinaremos o relacionamento, ao longo da história, entre o Estado e a igreja e o seu panorama atual, de igual modo na perspectiva brasileira.

Analisaremos também, o direito fundamental da liberdade religiosa, seus reflexos e efeitos, assim como o direito das minorias e a reflexão da complexa ideia da tolerância no campo religioso.

Por fim, buscaremos demonstrar ser possível garantir a proteção das minorias religiosas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, a diversidade e a igualdade material, como reflexo da própria autonomia individual e do princípio da tolerância.

## **O FENÔMENO RELIGIOSO**

O fenômeno religioso é complexo e multifacetário, envolve indivíduos, coletividades, instituições e Estados. Tem a natureza de patrimônio histórico e cultural, uma vez que as religiões influenciaram, ao longo da história, a memória e o desenvolvimento das sociedades em seus costumes, tradições, artes e política (CASALI, 1995).

A religião é marcada por unir e afastar os seres humanos e as civilizações, sendo certo que em todas as épocas, assim como atualmente, a grande maioria das pessoas no planeta declara ter fé em alguma crença religiosa.

De modo similar, o Direito guarda íntima relação com o fenômeno religioso. Nas palavras de Jorge Miranda:

Como fenômeno que penetra nas esferas mais íntimas da consciência humana e, simultaneamente, se manifesta em grandes movimentos coletivos, o fenômeno religioso tem tido sempre importantíssima projeção política e jurídico-política. Tem influído constantemente não só na história cultural, mas também na história política. Nenhuma Constituição deixa de o considerar e repercute-se ainda no Direito internacional” (MIRANDA, 2014, p. 2).

A partir desse ponto e tendo como perspectiva a conexão da religião com o sistema jurídico é que parcela da doutrina classifica o denominado Direito Religioso, como ramo do Direito que compreende o Direito Canônico e Direito Eclesiástico, numa relação de gênero e espécie. O primeiro seria o conjunto de normas (regras e princípios) que visa regulamentar organizações religiosas sob o ponto de vista interno, ou seja a relação entre a igreja, seus membros, ministros etc.; deita sua raiz sobre a Igreja Católica Apostólica Romana; já o segundo designaria as normas jurídicas que disciplinam as organizações religiosas (sua constituição, funcionamento, natureza jurídica etc.), independentemente se tais normas decorrem da autoridade eclesiástica ou do Estado. Nas palavras de José Cretella Júnior, “o Direito Eclesiástico é o Direito relativo à igreja” (CRETILLA JR, 1999, p. 70).

Registre-se, contudo, tal classificação não é uniforme havendo confusão conceitual quanto ao tema (VIEIRA, REGINA, 2020, p. 57-69). Até mesmo por que, hoje

em dia não mais se vê o Direito de maneira fragmentada e setORIZADA em ramos, mas sim com sistema uno, indivisível e indecomponível, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão em ramos é meramente didática, conveniência acadêmica (LENZA, 2021, p. 110-111). Porém a ideia aqui trazida serve de sustentáculo para alicerçar a importância do fenômeno religioso nas suas mais diversas vertentes.

### **O conceito de religião**

Ao buscarmos a origem etimológica da palavra chegamos ao vocábulo *relegere* ou do latim *religione*, que aponta para um conjunto de regras, observâncias e advertências. Neste sentido, o conceito de religião tem origem no termo latim *religĭo* e refere-se ao conjunto de crenças ou dogmas relacionados com a divindade. No dicionário, a ideia de crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, consideradas do Universo, e que como tal devem ser adoradas e obedecidas (FERREIRA, 1999).

De acordo com a sua concepção teológica, existem vários tipos de religiões. As monoteístas são aquelas que se baseiam na existência de um só Deus, criador do universo (como o Cristianismo, o Judaísmo e o Islamismo). As politeístas, por sua vez, acreditam na existência de muitos deuses organizados numa hierarquia ou num panteão (como o Hinduísmo ou as antigas religiões egípcias e romanas). Também se pode falar das religiões panteístas, que sustentam que o criador e os objetos criados constituem uma mesma entidade (como o Taoísmo), e das religiões não-teístas que não acreditam na existência de deuses absolutos nem em criadores universais (como o Budismo).

Todavia, não é tarefa fácil conceituar o que seja religião, até mesmo porque, ao estabelecer os parâmetros da definição pode-se excluir algum tipo de crença, mito, conduta e rito, ou ainda, alguma minoria religiosa. Outra dificuldade que se mostra é sua diferenciação com o conceito de seita.

De toda sorte, alguns estudiosos consideram a religião como “um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de universos históricos e culturais específicos” (SILVA, 2004, p. 4).

Da concepção acima, conseguimos extrair que crença é mais amplo e abrangente que religião, tanto assim que a Organização das Nações Unidas (ONU) utiliza esse termo em seus instrumentos, uma vez que compreende todos os tipos de fé, bem como o direito de pessoas não religiosas, como os ateus e agnósticos.

É a partir desse mirante analítico, que juridicamente deve-se seguir um conceito aberto de religião, com base nos direitos humanos e na dignidade da pessoa, conforme o escólio de Sara Guerreiro:

(...) definição que nos parece mais adequada é a que identifica crenças com as convicções que possuem uma intensidade axiológica equiparável, e/ou que desempenham na vida de uma pessoa uma função semelhante à da religião, enquanto conjunto mais ou menos coerente e profundo de ideias sobre o mundo e sobre o homem, das quais derivam determinadas consequências éticas, destinadas a orientar a conduta do indivíduo com um carácter normativo (GUERREIRO, 2005, p. 16-17).

Sob o prisma do ordenamento jurídico pátrio, a definição ganha importância em virtude dos efeitos jurídicos dela decorrentes, tais como a imunidade tributária, o respeito ao culto coletivo, dentre outros direitos afetos a garantia da liberdade religiosa.

## **O ESTADO E A IGREJA**

O relacionamento entre o Estado e a Igreja, como salientado é histórico e político. José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o tema, preceitua que há três grandes sistemas: o da confusão, o da união e o da separação.

Na confusão, o Estado confunde-se com determinada religião; é o Estado Teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada igreja, no que concerne à sua organização e funcionamento, por exemplo, a participação daquele na designação de ministros religiosos e sua remuneração, foi o sistema do Brasil Império. (...) A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado” (SILVA, 2007, p. 250, 251).

Jorge Miranda, a semelhança da classificação acima, dispõe sobre perfil do Estado, face a religião, de acordo com o momento histórico em: Estado Confessional, em que há a identificação entre o Estado e a religião, entre a comunidade política e religiosa; Estado Laico (não confessional) em que não há identificação, podendo haver uma colaboração em temas comuns (autonomia relativa); Estado Laicista ou Ateu (confessionalidade negativa), que traz uma oposição entre o Estado e a religião (MIRANDA, 2014, p.2).

Os modelos de relacionamento entre Igreja e Estado, portanto, dividem-se, conforme o critério adotado em: Estado laico e confessional e os que consagram a separação ou união entre Estado e igreja (GUERREIRO, 2005, p. 51).

Estado laico, leigo ou neutro significa que este mantém uma postura de neutralidade e independência diante das confissões religiosas. Essa neutralidade tem caráter negativo e positivo. O primeiro diz respeito ao fato de o Estado respeitar as diversas manifestações religiosas e suas convicções, não rejeitando nenhuma. Traz consigo a ideia de pluralismo, própria das sociedades democráticas. Já a segunda, implica no compromisso do Estado de assegurar a liberdade de crença, culto e expressão religiosa.

É preciso diferenciar o Estado laico do Estado Laicista. Neste há uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação à religião, conforme ensina Jorge Miranda há uma “desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba colocando em causa o próprio princípio da laicidade (MIRANDA, 2014, p. 7). Já naquele, o Estado não assume funções e tarefas religiosas, há uma neutralidade, o que não impede a colaboração entre as instituições, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o modelo de separação configura uma neutralidade “benevolente, simpática à religião e às igrejas (FERREIRA FILHO, 2002, p. 89).

Interessante que o Direito Português traz uma distinção entre Estado confessional ou laico vinculado esta concepção com a posição estatal deste sobre a existência ou não de Deus.

### **No Brasil**

No Brasil, desde o advento da República (Dec. n. 119-A, de 07.01.1890), existe total separação entre o Estado e a Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não confessional, não existindo, portanto, nenhuma religião oficial da República Federativa do Brasil.

O art. 19, da Constituição da República de 1988 (CR/88) estabelece que é vedado aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Todas as Constituições brasileiras, com exceção das de 1891 e 1937, invocaram a “proteção de Deus” quando promulgadas, sendo que a atual o faz em seu preâmbulo. De igual modo, as constituições estaduais, no exercício do seu Poder Constituinte Decorrente.

Todavia, num primeiro momento, a Constituição do Estado do Acre, não fez a invocação da proteção divina, sendo que tal omissão foi objeto de questionamento no

Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Social Liberal, por meio da ADI 2.706-AC, que foi relatada pelo Ministro Carlos Velloso. O STF, no caso, definiu a irrelevância jurídica do preâmbulo, bem como registrou que a invocação da “proteção de Deus” não era norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo, portanto, força normativa. Nas palavras de Pedro Lenza:

O STF também confirmou que a invocação a Deus no preâmbulo não enfraquece a laicidade do Estado brasileiro. que, inclusive, nos termos do art. 5.º, VI, declara ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e das suas liturgias. (LENZA, 2021, p. 288)

Sobre o tema, interessante o posicionamento de José Afonso da Silva que diz:

(...) um Estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição. Mas a verdade também é que o sentimento religioso do povo brasileiro, se não impõe tal invocação, a justifica. Por outro lado, para os religiosos ela é importante. Para os ateus, há de ser indiferente. Logo, não há por que condená-la. Razão forte a justifica: o sentimento popular de quem provém o poder constituinte). (SILVA, 2012, p. 27).

Por sua vez, Daniel Sarmento afirma que Estado Laico não significa Estado ateu, pois o ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa (SARMENTO, 2006, p.308).

De acordo com esse posicionamento doutrinário, “o voto do Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54 (anencefalia), ao afirmar que o Brasil é um Estado secular tolerante, ou seja, o Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro” (LENZA, 2021, p. 290).

Por fim, parte da doutrina afirma que no Brasil temos um Estado laico, porém colaborativo, sendo possível e desejável que um relacionamento entre o Estado e a igreja.

Neste sentido:

O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo (SILVA, 2012. p.97).

## A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Corolário do Estado laico, a garantia da liberdade religiosa é direito fundamental do ser humano. “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”, tendo projeção no plano internacional e local (MORAES, 2011, p. 127).

Sara Guerreiro, citando Jorge de Miranda afirma que “... sem liberdade religiosa em todas as suas dimensões (...) não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, onde falta liberdade política, a norma expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada.”

A liberdade religiosa se constitui num conceito amplo, complexo e com múltiplas vertentes, ou seja, uma cláusula geral de não discriminação por motivos religiosos, componente da liberdade individual e coletiva, de manifestar a própria religião ou crença.

A liberdade religiosa pode ser subdividida em três espécies: liberdade de consciência: é o direito que a pessoa tem de fazer suas próprias convicções, escolher seus padrões de valoração ética ou moral; liberdade de crença: é o direito de a pessoa adotar ou não uma religião sem ser prejudicada por isso e também o direito de fazer proselitismo religioso (proselitismo) religioso significa empreender esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua crença; liberdade de culto: é o direito, individual ou coletivo, de praticar atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.

Assim, a liberdade religiosa significa que o indivíduo tem o direito não apenas de escolher qual religião irá seguir ou se não irá seguir nenhuma, mas também a liberdade de fazer proselitismo e de explicitar os atos próprios de sua religiosidade. A proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, assegurando condutas religiosas exteriores.

Enquanto direito humano, a liberdade religiosa se desenvolveu num movimento de reconhecimento e universalização, nas três vertentes acima, nos seguintes documentos: Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776 (art. 16); Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 10); Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 18); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (art. 18); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (art. 12).

Na Constituição da República está disciplinada no art. 5º, incisos VII e VIII, assim como no art. 210, que traz a questão do ensino religioso, além da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, no art. 150, inciso VI, “b”.

A liberdade religiosa consagrada na CR/88 abrange: a liberdade de crença (sentido individual - a pessoa é livre tanto para escolher, quanto para adotar ou mudar de religião, bem como para ter ou não ter alguma crença religiosa); a liberdade de culto (sentido coletivo); a liberdade de expressão religiosa (de fazer proselitismo); a liberdade de organização religiosa; a liberdade de prestar assistência religiosa a pessoas internadas em entidades civis ou militares; a liberdade de matrícula em ensino religioso; além, da escusa ou objeção de consciência do art. 5º, VIII, da CR/88.

Assim, a Magna Carta assegura a liberdade de crença, a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, a liberdade de descrença, de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (SILVA, 2012, p.94).

### **DIREITO DAS MINORIAS RELIGIOSAS**

Neste contexto é que surge o tema dos direitos das minorias religiosas, que no plano internacional foi previsto no art. 27º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que dispõe que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Na mesma esteira, a declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, que preceitua que ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Ademais, oferece o conceito de intolerância afirmando que se entende por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e, cujo fim ou efeito seja, a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Por sua vez a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992: dispõe que as pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência

de nenhuma forma de discriminação”, colaborando para a garantia dos direitos de minorias étnicas, religiosas e linguística.

No contexto nacional, a defesa das minorias religiosas advém da própria ideia de Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, com respeito à pluralidade e à diversidade, em respeito a ideia de tolerância.

## PRINCÍPIO DA TOLERÂNCIA

A partir deste mirante analítico, surge a questão da intolerância religiosa e do princípio da tolerância.

Etimologicamente, tolerância significa condescendência ou indulgência para com aquilo que não se quer ou não se pode impedir. Boa disposição dos que ouvem com paciência a opiniões opostas às suas (FERREIRA, 1999).

Conforme ensina Thomas Michael Scanlon, a tolerância é uma atitude complexa que implica encontrar a justa medida entre uma aceitação absoluta e uma oposição imoderada, em suas palavras:

A tolerância requer de nós aceitar as pessoas e consentir suas práticas mesmo quando as desaprovamos fortemente. Tolerância então envolve uma atitude intermediária entre a absoluta aceitação e a oposição imoderada. Esse status intermediário faz da tolerância uma atitude complexa. Há certas coisas, como um assassinato, que não devem ser toleradas. Existem limites para o que podemos fazer a fim de prevenir que essas coisas aconteçam, mas não há necessidade de que nos controlemos por conta de tolerância para com essas ações, como se elas fossem uma expressão dos valores dos criminosos. Em outros casos, em que nossos sentimentos de contrariedade ou desaprovação devem ser propriamente coibidos, seria melhor se nos livrássemos completamente deles. Caso estejamos movidos por preconceito racial ou étnico, por exemplo, a melhor solução não é simplesmente tolerar aqueles que execramos, mas deixar de execrar as pessoas só porque parecem diferentes ou provêm de uma origem diferente (SCANLON, 2009, p 31).

Podemos compreender que o conceito de tolerância, no contexto religioso, pode ser entendido, por exemplo, no fato de que determinada pessoa pode acreditar que a sua fé é a única verdadeira, e considerar que todas as outras estão profundamente erradas, ou são profundamente malévolas. No entanto, será tolerante relativamente às restantes religiões quando reconhece que todos os movimentos religiosos têm o mesmo direito à liberdade religiosa (GUERREIRO, 2005, p. 66).

Tal ideia só é possível em um contexto em que se admite a pluralidade com base no respeito mútuo e coexistência pacífica. A intolerância é própria da falta de respeito por aqueles que perfilam crenças diferentes.

A intolerância religiosa redundava em perseguição, desrespeito à liberdade, discriminação e opressão. Como salienta Canotilho, a ideia de tolerância tem conexão com a liberdade religiosa enquanto direito fundamental e com a própria ideia do Estado laico, contudo divergem no sentido de que:

(...) esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente em uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para os credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamando nos modernos documentos constitucionais (CANOTILHO, 1993, p. 503).

Assim, podemos sintetizar os motivos para perseguir a intolerância religiosa com base na dignidade da pessoa humana; na manutenção da paz social e da ordem pública; impedir conflitos entre civilizações; ou ainda, na concretização da autonomia individual, que está intimamente ligada à proteção da liberdade religiosa e da ideia de tolerância.

Como ensina Sara Guerreiro:

Assim, a valorização da autonomia individual, corolário essencial do princípio da dignidade humana, indissociável do conceito de Estado de Direito e provavelmente de uma sociedade pluralista e multicultural (198), é o fundamento da proteção de uma série de direitos e liberdades fundamentais, entre os quais se encontra, indubitavelmente, a garantia da liberdade de consciência e de religião (GUERREIRO, 2005, p. 76).

Anota Pedro Lenza que, sendo o Brasil um país laico, mas não ateu, o art. 5º, inciso VI, da CR/88, enaltece o princípio da tolerância e o respeito à diversidade (LENZA, 2021, p. 1668).

Podemos citar como exemplo, o já mencionado julgado da ADI 4.439/2017, que preceituou que Estado deverá assegurar o cumprimento do art. 210, § 1º da CR/88, autorizando na rede pública, em igualdade de condições o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, respeitando-se a tolerância e a diversidade.

No mesmo sentido, o STF declarou constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. Os adeptos dessas religiões sempre sofreram com a intolerância religiosa com relação às suas práticas de rito e cerimônias. A proibição do sacrifício de animais em seus cultos negaria a própria essência da pluralidade cultural e à liberdade religiosa, portanto, entendeu o STF, que proteger essa prática religiosa é promover igualdade material.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho buscamos apontar os aspectos referentes ao fenômeno religioso e os seus reflexos enquanto patrimônio histórico e cultural.

Ao analisar o conceito de religião e o relacionamento do Estado e da igreja, no decorrer da história, foi possível verificar que o fenômeno religioso, ao mesmo tempo que une pessoas e civilizações, também os afasta, de tal sorte que, na perspectiva de um Estado Social e Democrático de Direito, sob a ótica dos Direitos Humanos, é necessário assegurar a proteção das minorias religiosas, com base na ideia da tolerância.

Diante deste contexto, apresentamos e demonstramos alegações e motivos de se perseguir o caminho da tolerância, de forma a ser possível garantir a proteção das minorias religiosas, valorizando a autonomia individual, enquanto corolário da dignidade da pessoa humana, indissociável do conceito de Estado de Direito, de uma sociedade plural, que preza pela materialização dos direitos e liberdades fundamentais da diversidade, da igualdade material e da própria liberdade de consciência e de religião

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, ADI 4439. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 27/09/2017. Ação Direta Julgada Improcedente. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204439%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204439%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 494601/RS**, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935).

BERNARDES, Juliano Taveira, Ferreira, ALVES, Olavo Augusto. **Direito Constitucional**: Tomo II – Direito Constitucional Positivo. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CASALI, Alípio. **Elite intelectual e restauração da Igreja**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CRETELLA JR, José. **Direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, Estado e Direito**. Revista Direito Mackenzie. Ano 3, n.2. São Paulo, 2002.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**: liberdade religiosa e proselitismo na convenção dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005.

JANIS, Mark Weston, **The influence of religion on the development of international law**, Martinus Nijhoff, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, nº. 1, jan./jun. 2014. Brasília IDP, ISSN 1982-4564.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2011.

PEW RESEARCH CENTER, **What is each country's second-largest religious group?** 2015. Disponível em <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/06/22/what-is-each-countrys-second-largest-religious-group/> Acesso em 13 de novembro de 2021.

SCANLON, Thomas Michael. A dificuldade da tolerância. **Novos Estudos Cebrap**. edição 84 – volume 28, nº 2, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Eliane Moura da Silva. Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para a Cidadania. **Rever – Revista de Estudos da Religião**. Ano 4, nº 2, São Paulo PUCSP, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da . **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Thiago Rafael, REGINA, Jean Marques. **Direito religioso: questões práticas e teóricas**. 3. ed. ampl. atual. São Paulo: Vida Nova, 2020.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml> > Acesso em 14 de novembro de 2021.

*Recebido em: 10/03/2022*

*Aprovado em: 15/04/2022*

*Publicado em: 23/04/2022*